



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

### 7.0 Dos Veículos:

*No local foram examinados os veículos envolvidos no desabamento, não possuindo registros de vítimas:*

7.1 *Portando placas FEI-7139-São Paulo, da marca Renault, modelo Logan de cor prata, ano de fabricação 2017/2018, ostentava danos de aspecto recente, em sua dianteira, terço anterior, quebra do para choque, protetor do para lama dianteiro, acionamento do airbag e possivelmente dano em protetor de cárter e suspensão dianteira e parte inferior do veículo devendo ser avaliado em melhores condições com uso de elevador veicular.*

MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTA LAUDO

7.2 *Portando placas EZC-9340 -7139-São Paulo, da marca Volkswagen, modelo Saveiro de cor cinza, ano de fabricação 2013/2014, ostentava danos de aspecto recente, em sua lateral direita terço posterior atritamento na lanterna traseira, seria necessária uma vistoria mais detalhada, na parte inferior do veículo, devendo ser avaliado em melhores condições com uso de elevador veicular.*

MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTA LAUDO

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 13/02/2019 15:00:15 PELO ID 2115.

7.3 *Portando placas MHV-4133-São Paulo, da marca BMW, modelo 325i de cor cinza, ano de fabricação 2009/2010, ostentava danos de aspecto recente, em sua dianteira terço anterior quebra do para choque dianteiro bem como do para brisa dianteiro, acionamento dos dois airbag dianteiro, seria necessária uma vistoria mais detalhada, na parte inferior do veículo, devendo ser avaliado em melhores condições com uso de elevador veicular.*

MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTA LAUDO



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

- 7.4 *Portando placas AXG-8833-São Paulo, da marca Honda, modelo CRV de cor cinza, ano de fabricação 2013/2013, ostentava danos de aspecto recente, em sua dianteira terço anterior, mais intensos do lado direito orientados da frente para trás consistindo em quebra da grade, para choque, amolgamento do capô, danos no radiador motor, amolgamento do engate traseiro, lateral direita terço posterior atritamentos, para uma melhor avaliação dos danos na parte inferior do veículo, seria necessário a realização de exames em melhores condições com uso de elevador veicular.*

[ASSINADO DIGITALMENTE POR MATIAS PEREIRA NETO NA DATA DE 13/02/2019.]



- 7.5 *Portando placas FLK-4391-São Paulo, da marca Ford, modelo Ecosport de cor cinza, ano de fabricação 2013/2014, para uma melhor constatação e avaliação dos danos seria necessária uma vistoria mais detalhada, na parte inferior do veículo, devendo ser avaliado em melhores condições com uso de elevador veicular.*

IDADE DESTES LAUDO

É perceptível que a potencialidade de lesão a integridade física dos milhares de pessoas que trafegam na via em decorrência do desabamento do viaduto era gigantesca, pois se



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

tivesse ocorrido a ruína total ou parcial, em horário de maior movimento, estaríamos relatando mais do que danos patrimoniais.

Houve, portanto, a criação do risco social que deve ser contrabalançada através de uma compensação financeira, que repare os danos morais causados (a insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente.

A jurisprudência pátria, por sua vez, também tem reconhecido a possibilidade de condenação por dano moral coletivo por atos de improbidade administrativa. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. (...) (STJ, REsp 960.926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. (...) 9. As doutrinas mais abalizadas, bem como a jurisprudência, admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. 10. Não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apeltrex 0006786-54.2003.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

julgado em 06.06.2013, e-DJF3 Judicial 1  
Data:14.06.2013).

Assim, devem os réus serem condenados a ressarcir da forma mais ampla possível a população, pela criação do risco social decorrente da omissão na manutenção das obras de arte e pela prática de ato de improbidade administrativa.

### **4. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

#### **4.1. Da exibição de documento**

Conforme já inferido a empresa JZ Engenharia e Comércio Ltda está executando serviços de engenharia por ter sido contratada através do processo de dispensa de licitação.

Contudo, até a data de 31/01/2019, a municipalidade não possuía contrato administrativo formalizado com a empresa e muito menos o valor que seria gasto com a obra.

Tem-se, então, que o valor do dano ao erário e conseqüentemente do valor da causa é incerto pois a Administração Municipal não forneceu cópia do contrato administrativo.

Assim, visando ulterior liquidação do prejuízo ao erário municipal causado, tratando-se de informação que depende de esclarecimentos da Municipalidade (artigo 324, § 1º, inciso III, do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Código de Processo Civil), requer determine-se à Municipalidade que, em até 30 dias, apresente – sob as penas decorrentes de eventual omissão – apresente o contrato administrativo assinado junto a empresa JZ Engenharia e Comércio Ltda; sob pena de, não o fazendo, pagar multa diária de R\$ 5.000,00.

### 4.2. Da suspensão do contrato

O contrato derivado da dispensa de licitação, Processo nº 2018-0.115.692-8, relativa à “contratação de obra de recuperação estrutural ‘Viaduto sobre a CPTM’ Marginal Pinheiros/Leste Via Expressa” deve ser imediatamente suspenso, sob pena de grave prejuízo ao erário.

Restou comprovado nos autos que a emergência que justificou a contratação foi fabricada pelos demandados que mesmo tendo conhecimento das patologias da obra de arte que cedeu se mantiveram inertes.

A empresa contratada, JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, carece de especialidade neste tipo de obra, como inferiu o próprio Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras.

Ainda, a contratação ocorreu sem projeto executivo que indicasse quais serviços deveriam ser executados. Portanto, os serviços até então realizados não estão subsidiados em



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

projeto específico de recuperação, de modo que não é possível atestar que tais serviços são necessários e suficientes.

Também não existe qualquer prova que a recuperação da estrutura configure a medida mais adequada, eficiente e **principalmente segura para a população** que utilizará a via.

Desse modo, sem ter a certeza de que a recuperação é a medida mais adequada, o que ocorreria se houvesse projeto de recuperação específico, não é prudente permitir que as execuções dos serviços continuem.

Com efeito, destaca-se o voto do ministro-relator do Acórdão nº 27/2016 do Tribunal de Contas da União no seguinte sentido:

“Uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação **só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança**”.

Corroborando com a necessidade de suspensão do contrato as inúmeras recomendações para recuperação da obra de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

arte indicadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, no Relatório Técnico nº 155.255-205-9/11, vejamos:

### 5. ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ANOMALIAS E RECOMENDAÇÕES

Dos problemas elencados no item 4, os de maior gravidade quanto à segurança estrutural são destacados a seguir:

- Deslocamento da viga transversal de apoio sobre o pilar (Apoio 5), como pode ser observado nas Fotos 25, 29, 30, 32 e 33;
- Presença de detritos, como asfalto, no interior das juntas;
- Aparelhos de apoio danificados.

Essas anomalias interferem no bom funcionamento estrutural, ou seja,

Av. prof. Almeida Prado, 532 | Butantã  
São Paulo | SP | 05508-901  
Tel 11 3767 4000 | Fax 11 3767 4002 | ipt@ipt.br

[www.ipt.br](http://www.ipt.br)



Relatório Técnico Nº 155 255-205 – 10/11

impossibilitam a adequada movimentação do tabuleiro, além de concentrar tensões no concreto das faces dos pilares.

Outro aspecto de importante destaque são as fissuras verticais nos pilares do viaduto, as quais não foram suscetíveis de avaliação devido à ausência de maiores informações quanto ao projeto estrutural. Recomenda-se a verificação da origem e gravidade dessas anomalias, por empresa especializada.

Recomenda-se também a substituição dos aparelhos de apoio deslizantes e ampliação (alargamento) dos pilares (1 e 5) para o adequado apoio da superestrutura.

Com relação à presença de vegetação e a existência do galpão para armazenamento de material inflamável sob a OAE, recomenda-se a remoção desses elementos devido ao risco de incêndio e consequentemente a possibilidade de dano estrutural.

Sugere-se o tratamento e recuperação das anomalias nos elementos principais e secundários da OAE, tais como: fissuras, destacamentos do revestimento de concreto, armaduras corroídas e manchas de umidade, a fim de manter e prolongar a durabilidade dos materiais constituintes do viaduto.

As juntas de dilatação devem ser desobstruídas e recuperadas e também instalados novos elementos de vedação (perfil ou selante de elastômero) para impedir a infiltração de água nessas regiões.

Com relação aos aspectos de funcionalidade (barreiras rígidas, complementos metálicos e postes de iluminação) recomendam-se suas recuperações para o bom funcionamento da obra e segurança aos usuários.

Sugere-se a remoção dos detritos das canaletas e dos dutos de drenagem e também o seu adequado direcionamento, condicionando as águas pluviais para locais sem o contato com os elementos estruturais da obra.

Recomenda-se também a adequação das pingadeiras nas laterais do viaduto e instalação de tampas para proteção das fiações do sistema de iluminação.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Concluiu o IPT que “as intervenções no viaduto devem ser precedidas pela **elaboração de projeto de recuperação específico executado por empresa especializada**”.

Ademais, o Tribunal de Contas da União ao analisar questão atinente à contratação emergencial decidiu:

**“É irregular a contratação emergencial por dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93) quando a interdição do acesso à edificação com problema estrutural for suficiente para a eliminação do risco e, conseqüentemente, da situação emergencial” (Acórdão nº 27/2016 do Plenário, sob a relatoria do ministro Raimundo Carreiro).**

Embora seja certo que a população necessite da via, também é evidente que não se deve permitir que o dinheiro público seja gasto indevidamente por irresponsabilidade dos gestores. Também deve ser garantido que os serviços executados sejam adequados e proporcionem a maior segurança para a população que fará o uso diário do viaduto.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

### 4.3. Da tutela de evidência – Indisponibilidade de bens

Contempla o art. 37, § 4º, da Constituição, entre as medidas aplicáveis aos autores de atos de improbidade, a decretação de indisponibilidade de seus bens. Cuida-se de medida de natureza cautelar tão importante que expressamente mencionada no texto constitucional.

Conferindo efetividade à previsão constitucional, disciplina o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 7º Quando o **ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público** ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Portanto, para restaurar a moralidade administrativa lesada pela má conduta dos requeridos, imperioso o deferimento da medida cautelar, que conta com amplo apoio em nossa jurisprudência<sup>11</sup>.

Com efeito, havendo veementes indícios da prática de ato de improbidade pelos réus (*fumus boni iuris*), a legislação impõe o deferimento da medida, sendo presumido o *periculum in mora* na própria conduta desonesta dos agentes, bem como na ação deletéria do tempo na efetividade do provimento judicial final da ação de improbidade.

Na mesma linha de raciocínio, não se há de exigir, por impossível, a prova da intenção dos demandados de dilapidarem seus patrimônios. Sinalizando tal orientação, assim decidiu o TRF da 1ª Região: “O desvio ou venda é ato instantâneo, sem prévio aviso ou sinais exteriores, bem como a comprovação do elemento subjetivo (*animus de dilapidar*) é prova impossível. Dessa

<sup>11</sup> O Superior Tribunal de Justiça no REsp. 929.483/BA, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 02/12/2008, assinala: “É lícita a concessão de liminar *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º da Lei 8.429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206.222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293.797/AC, DJ 11.06.2001”. A mesma corte também admite a medida na própria ação principal: REsp 469.366/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/05/2003, DJ 02/06/2003 p. 285 e no REsp 439.918/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 270.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

forma, demonstrada a gravidade dos fatos e a situação periclitante, o bloqueio é à medida que se impõe. ”

Neste passo, colhe-se a lição de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES<sup>12</sup>:

“Por tratar-se de medida cautelar, torna-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris*, não fazendo sentido, data vênua, a imposição de tão grave medida senão quando o sucesso do autor na demanda se apresentar provável. *Fumus boni iuris* não significa, por certo, prova exauriente, vertical, mas é requisito inafastável. Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensa o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar i seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Nesse sentido, argumenta Fábio Osório Medina que ‘o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos

<sup>12</sup> *Improbidade administrativa*. 7ª edição. Editora Saraiva: São Paulo. 2014. pp. 1.019-20.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

causados ao erário’, sustentando, que ‘a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal’. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida no âmbito constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Desse modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência.”

Acórdão do STJ ampara esse entendimento:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, § 4º) PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS: INDISPENSABILIDADE. 1. A indisponibilidade de bens é medida que, por força do art. 37, § 4º da Constituição, decorre automaticamente do ato de improbidade. Daí o acertado entendimento do STJ no sentido de que, para a decretação de tal medida, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria (...) (STJ, REsp 1315092/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2012, DJe 14/06/2012).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Com efeito, existem provas inequívocas que os agentes públicos, cientes dos problemas estruturais de viadutos e pontes do município, deixaram de empregar o valor previsto para manutenção e conservação das obras de arte previstos no orçamento do ente, dessa forma, fabricaram a situação emergencial que resultou na contratação da empresa JZ Engenharia e Comércio Ltda.

No caso, restam presentes ambos os requisitos. O *fumus boni juris* salta aos olhos mediante simples e perfunctória análise do acervo probatório que instrui a inicial do processo principal, na forma narrada mais acima. O segundo requisito (*periculum in mora*) emerge da imperativa necessidade de acautelar o êxito da futura execução em desfavor dos demandados, para ressarcimento do dano ao erário e pelo pagamento da multa civil. Não se pode perder de vista, na aferição da necessidade da medida, a gravidade dos fatos e os elevados valores envolvidos.

Desse modo, a indisponibilidade incide sobre tantos bens quantos forem necessários para o ressarcimento integral do dano e, conforme jurisprudência reiterativa do STJ, para o pagamento de multa civil, recomendando-se que o autor da ação indique os respectivos valores, mas sem a necessidade de individualizar os bens; aliás, é precisamente esta característica salutar que distingue a medida de indisponibilidade (art. 7º) do sequestro previsto no art. 16 da LIA.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Mostra-se pertinente, pois, para garantir a satisfação do interesse público aqui tutelado, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante abaixo especificado, a fim de possibilitar futura execução em caso de êxito nesta demanda. Saliente-se que a cautelar incidental em questão, para assegurar o efeito prático a que se destina, há de ser deferida inaudita altera pars. Trata-se de situação de contraditório diferido, peculiaridade ínsita às medidas cautelares, sendo de todo oportuno ressaltar que a indisponibilidade não tem caráter punitivo, mas meramente assecuratório do provimento final.

### **4.3.1. Da quantificação da indisponibilidade de bens**

Como visto, o prejuízo ao erário, por ora, alcançou a expressão monetária de R\$ 8.367.327,62 (oito milhões, trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos).

Consistindo a medida de indisponibilidade em salvaguarda necessária para assegurar a execução de condenação ao ressarcimento ao erário (R\$ 8.367.327,62) e ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, demonstra-se abaixo o valor total a ser indisponibilizado, o que fica desde logo requerido.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Ressarcimento integral do dano	Multa Civil de até duas vezes	Total a ser disponibilizado, sem correção monetária
R\$ 8.367.327,62	R\$16.734.655,24	R\$25.101.982,86

### 5. DO PEDIDO

Em face do exposto, distribuída e autuada com os documentos que a instruem, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil e artigo 109 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, requer o Ministério Público:

5.1. Seja concedida inaudita altera pars a medida liminar requerida nos itens 4.1, determinando a apresentação do contrato administrativo decorrente da dispensa de licitação, Processo nº 2018-0.115.692-0;

5.2. Seja concedida inaudita altera pars a medida liminar requerida nos itens 4.2, determinando a suspensão do contrato administrativo decorrente da dispensa de licitação, Processo nº 2018-0.115.692-0;

5.3. Seja concedida inaudita altera pars a medida liminar requerida no item 4.3, decretando-se a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

indisponibilidade dos bens dos demandados conforme apontado de forma individualizada, valor este a ser atualizado monetariamente, promovendo-se as seguintes medidas, sem prejuízo de outras posteriormente indicadas caso estas se mostrem insuficientes:

a) expedição de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens, na forma estabelecida pelo Provimento nº 013/2012 da CGJ do TJSP, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis dos demandados e solicitando as averbações necessárias;

b) bloqueio de todos os veículos licenciados em nome dos demandados, por intermédio do Sistema RENAJUD;

c) bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, por intermédio do Sistema BACENJUD;

d) sejam bloqueados todos os bens imóveis registrados em nome dos demandados, via Sistema ARISP.

5.4. Seja determinada a notificação para apresentação de manifestação por escrito e, após o recebimento da inicial, a citação de **BRUNO COVAS, MARCOS RODRIGUES PENIDO, VITOR LEVY CASTEX ALY, RAPHAEL DO AMARAL CAMPOS JUNIOR** e **JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, para



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

responderem, caso queiram, aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

5.5. Seja determinada a prévia intimação da Fazenda Pública do Município de São Paulo e do Departamento de Estradas de Rodagem - DER para integrarem a lide, caso assim entenda, na forma do artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92;

5.6 - Seja julgada procedente a presente ação para **condenar BRUNO COVAS e VITOR LEVY CASTEX ALY** como incurso nos artigos 10, inciso VIII e 11, caput, todos da Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-se as sanções dispostas no artigo 12, II, da Lei 8.429/1992, Subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal, especificadamente: i) perda da função pública; ii) ressarcimento integral do dano; iii) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; iv) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; e v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

5.7. Seja julgada procedente a presente ação para **condenar MARCOS RODRIGUES PENIDO e RAPHAEL DO AMARAL CAMPOS JÚNIOR** como incurso nos artigos 10, inciso VIII e 11, caput, todos da Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-se as sanções dispostas no artigo 12, I, da Lei 8.429/1992,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal: i) ressarcimento integral do dano; ii) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; iii) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; e iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

5.8. Seja julgada procedente a presente ação para **condenar JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, como incurso nos artigos 10, inciso VIII e 11, caput, c/c artigo 3º, todos da Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-se as sanções dispostas no artigo art. 12, II ou III, da Lei 8.429/1992, especificadamente: i) ressarcimento ao erário; ii) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial; e iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

5.8. Seja julgada procedente a presente ação para condenar todos os demandados ao pagamento de dano moral coletivo nos termos do item 3.6 desta petição, correspondente a 30% do valor do dano ao erário, totalizando a quantia de R\$ 2.510.198,29,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

corrigidos e acrescidos de juros;5.9. Seja autorizado ao sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil para a realização dos atos processuais;

5.10. Sejam as demandadas condenadas ao pagamento de quaisquer custas processuais;

5.11. Seja permitida a produção de todo o tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);

5.12. Não seja realizada a audiência de conciliação ou de mediação, ante a vedação prevista no artigo 841 do Código Civil;

5.13. Seja o demandante dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);

5.14. Seja determinada a intimação pessoal do Órgão Ministerial de todos os atos e termos processuais, com fulcro no artigo 180, caput c/c 183, § 1º, do CPC e artigo 224, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

5.15. Seja autorizada a protocolização física das cópias das mídias contendo arquivos, nos termos do artigo 1.259 das Normas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Provimento nº 50/1989 e 30/2013), caso necessário.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Dá à causa o valor de R\$ **27.612.181,15** (vinte e sete milhões, seiscentos e doze mil, cento e oitenta e um, e quinze centavos).

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

**MARCELO CAMARGO MILANI****8ª Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da  
Capital**

Ana Beatriz de Souza Slobodticov

Analista Jurídica do Ministério Público